

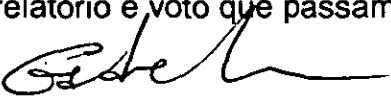
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.003586/96-26
Recurso nº. : 115.484 - "Ex Officio"
Matéria : IRPJ – EXERCÍCIO DE 1992
Recorrente : DRJ EM FLORIANÓPOLIS (SC)
Interessada : BESC FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Sessão de : 23 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.350

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA : Não se conhece de recurso de ofício interposto em decisão que exonera o sujeito passivo de crédito tributário (tributo e multa) inferior ao limite de alçada previsto no artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93 e Portaria MF nº 333/97. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS-SC:

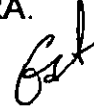
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado a Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, na decisão de nº 0989/97, proferida em 29/07/97, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), acostada aos autos às fls. 37/39, pela qual foram canceladas as notificações de lançamento lavrada para exigência do IRPJ e IR-Fonte Sobre o Lucro Líquido no exercício de 1992.

As notificações tiveram como fundamento a identificação de erros na declaração do IRPJ da empresa, conforme descrição às fls. 09.

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 29/08/96.

Em 29/07/97 foi prolatada a Decisão 0989/97 onde a Autoridade Julgadora “a quo”, diante da exigência fiscal consubstanciada na notificação de lançamento suplementar de fls. 06/09, considerou improcedente o lançamento, declarando de ofício sua nulidade, estando suas conclusões sintetizadas no seguinte ementário:

“Imposto de Renda Pessoa Jurídica
Imposto na Fonte S/Lucro Líquido
Notificação de Lançamento
Exercício de 1992

Normas Gerais de Direito Tributário

É nula a Notificação de Lançamento Suplementar que não contém os requisitos estabelecidos nos artigos 142 do CTN e 11 do Decreto nº 70.235/72 (Instrução Normativa de nº 54, do Secretário da Receita Federal, de 13 de junho de 1997, publicada no Diário Oficial da União de 16/06/97).

Declaração De Nulidade Dos Lançamentos”

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

Concluindo o Julgador Singular ter sido o lançamento do IRPJ e IR-Fonte promovido ao arrepio das normas vigentes, restou-lhe considerá-los improcedentes para exigência do crédito tributário respectivo, interpondo o recurso de ofício de fls. 39.

A interposição de recurso de ofício, prevista no artigo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, se dá quando a autoridade julgadora de primeira instância exonera o sujeito passivo de exigência de crédito tributário superior a determinado valor, à época da decisão representado por 150.000 UFIR.

Por meio da Portaria nº 333 do Ministro de Estado de Fazenda, de 11/12/97, este limite de alçada foi alterado para R\$500.000,00, (quinhentos mil reais), correspondente ao somatório do tributo e multa liberados.

No presente recurso, o montante do tributo e multa exonerados pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, 538.581,22 UFIR, transformado para reais pela UFIR da data da decisão, corresponde a R\$ 494.417,56 (538.581,22 UFIR x 0,9180), inferior a R\$ 500.000,00, não se enquadrando nas novas condições previstas na Portaria MF nº 333/97, sendo , portanto, inaplicável este regimento ao caso em questão. Assim sendo, voto no sentido de não conhecer do Recurso de Ofício de fls. 39.

Sala das Sessões (DF) , em 23 de setembro de 1998


NELSON LÓSSO FILHO-RELATOR 